



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

Dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autora: Deputada Sâmia Bomfim

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que cria espaços multissensoriais destinados às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com o objetivo de oferecer acolhimento e suporte adequado.

O projeto de Lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CDU apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise busca criar espaços multissensoriais destinados às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de oferecer acolhimento e suporte adequados.

O Transtorno do espectro autista (TEA), conforme o Ministério da Saúde, é “um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades”¹.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), calcula-se que há aproximadamente 70 milhões de pessoas com autismo em todo mundo². No Brasil, o censo demográfico de 2022, publicado em 23 de maio de 2025 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estimou cerca de 2,4 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com maior prevalência de diagnósticos entre crianças e adolescentes³.

As salas multissensoriais, também conhecidas como salas sensoriais ou sala de Snoezelen, são ambientes acolhedores e controlados, dotados de equipamentos que auxiliam na redução de estímulos externos e na promoção da regulação sensorial à indivíduos com TEA e, também, outras condições neurodivergentes⁴.

Portanto, não há dúvidas que a proposição é meritória e extremamente relevante. Já existem, inclusive, experiências positivas de órgãos que implementaram salas multissensoriais, com resultados significativos no bem-estar dos usuários, com impacto não apenas à pessoa com deficiência que usufrui do espaço, mas também para seus familiares⁵. Contudo, o texto original apresenta algumas questões que podem ser aperfeiçoadas e é nesse sentido que propomos texto substitutivo, para sanar possíveis vícios e aprimorar a redação.

¹ <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/unidade-hospitalar/definicao-tea/>

² https://www-periodicos-capes.gov.br/ez414.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com_pnews&component=NewsShow&cid=1056&mn=0

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>

⁴ <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9340127/>

⁵ <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/salas-multissensoriais-levam-conforto-para-pessoas-com-TEA-que-esperam-atendimento>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/09/2025 14:52:06.183 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1471/2025

PRL n.1

As características do TEA podem impactar diretamente a funcionalidade da pessoa e gerar barreiras em sua vida cotidiana. Por esse motivo, a Lei nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), equipara as pessoas com autismo às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, sabe-se, também, que as salas multissensoriais são úteis para todos aqueles que apresentam hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, dificuldades de autorregulação ou condições neurológicas que impactam a forma como processam estímulos do ambiente, como por exemplo, pessoas com deficiência intelectual, visual e auditiva. Assim, acredita-se que o direito deve ser ampliado a todas as pessoas com deficiência evitando-se, ainda, qualquer possível segregação.

Esses ambientes são fundamentais para garantir melhor qualidade de vida ao público beneficiário, promovendo princípios como autonomia e inclusão social. Cumpre destacar que salas sensoriais já vêm sendo adotadas em diferentes setores, como aeroportos, órgãos públicos e shoppings. Ademais, a promoção da inclusão também gera benefícios econômicos aos estabelecimentos privados, na medida em que incentiva a presença não apenas das pessoas com deficiência, mas também de seus familiares e amigos, ampliando a frequência e o consumo nesses ambientes.

Além disso, a proposição encontra amparo em importantes diplomas normativos. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece a promoção de ambientes acessíveis e o estímulo ao desenho universal, de modo a eliminar barreiras e garantir a autonomia das pessoas com deficiência. Em consonância, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) também promove condições condignas de acessibilidade.

Assim, a criação de salas multissensoriais em locais de grande circulação dialoga diretamente com os princípios constitucionais e normas legais que asseguram a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social, além de se alinhar às diretrizes de desenvolvimento urbano sustentável e humanizado.

Diante de todo o exposto, e considerando as competências desta Comissão, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.471, de 2025, na forma do substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em de setembro de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

Apresentação: 15/09/2025 14:52:06.183 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1471/2025

PRL n.1

Dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Indivíduo com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial: pessoa que apresenta dificuldades de autorregulação ou condições neurológicas que impactam a forma como processa estímulos do ambiente;

III - Espaços ou salas multissensoriais: ambientes acolhedores e controlados, dotados de equipamentos que auxiliam na redução de estímulos externos e na promoção da regulação sensorial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV- Locais de grande circulação: ambientes, públicos e privados, com elevado fluxo e permanência de pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo definirá as diretrizes e condições de uso para a implantação e o funcionamento de espaços multissensoriais em ambientes públicos e privados, de forma a oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, conforme regulamento.

Art. 4º Os espaços ou salas multissensoriais deverão conter, no mínimo:

I - Iluminação e sonorização ajustáveis para reduzir impactos sensoriais;

II - Mobiliário adequado para conforto e segurança dos usuários;

III - Equipamentos de estimulação sensorial e recursos de regulação;

IV - Sinalização acessível e inclusiva.

Art. 5º A manutenção dos espaços multissensoriais será de responsabilidade:

I - Do poder público, nos casos de estabelecimentos e equipamentos públicos;

II - Dos proprietários, administradores ou concessionários de estabelecimentos privados.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará sanções administrativas, a serem definidas em regulamento, observada a seguinte gradação:

I - Advertência;

II - Multa proporcional ao porte do estabelecimento;

III - Interdição temporária em casos reincidentes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pelo Poder Público em decorrência de multas aplicadas serão destinados à manutenção dos espaços de que trata esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em de setembro de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator

Apresentação: 15/09/2025 14:52:06.183 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1471/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250431869400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso



* C D 2 5 0 4 3 1 8 6 9 4 0 0 *